LEI Nº 2369
DE 29 DE OUTUBRO DE 1997.

CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CELSO ARTUS, PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES.
FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 49, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o **CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - CME,** como órgão de assessoramento do Prefeito Municipal nos assuntos relativos ao sistema de ensino no Município.

Parágrafo Único: O CME é vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º - O Conselho criado por esta Lei é constituído por 15(quinze) membros, nomeados pelo Prefeito Municipal, escolhidos dentre as indicações das seguintes entidades:

a) um professor representante da Secretaria Municipal de Educação;
b) um representante dos Círculos de Pais e Mestres, Associação de Pais e Mestres ou Conselhos Escolares;
c) um representante dos professores municipais;
d) um representante dos professores das escolas municipalizadas;
e) um representante dos professores das escolas estaduais;
f) um representante dos professores das escolas particulares;
g) um representante da Associação dos professores aposentados de Venâncio Aires - APAVA;
h) um representante do Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul - CPERGS;
i) um representante dos Grêmios Estudantis;
j) um professor representante da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC;
k) um representante do Núcleo de Cultura;
l) um professor representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;
m) um professor representante da Associação dos Servidores Municipais de Venâncio Aires - ASMUVA;
n) um professor representante do Sindicato dos Servidores Públicos do Município de Venâncio Aires;
o) um representante da Câmara de Dirigentes Lojistas - CDL;
p) um representante da Associação Comercial e Industrial de Venâncio Aires - ACIVA;
q) um representante do Conselho Tutelar;
r) um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA;

s) um representante do Rotary Clube ou Lions Clube;
t) um representante do Poder Judiciário;
u) um professor indicado pelo Poder Legislativo;
v) um professor indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - Subsecção Venâncio Aires;
w) um professor representante dos trabalhadores em Educação Infantil.

Parágrafo Único - Dos membros integrantes do CME, 2/3 (dois terços), no mínimo, serão professores de ensino público ou particular.

Art. 3º - Cada entidade relacionada no artigo 2º desta Lei, indicará, por escrito, um representante titular e um suplente, com mandato de 04 (quatro) anos, não podendo o membro indicado ser representante de mais de uma entidade.

Parágrafo Único - Ao ser constituído o CME, 1/3 (um terço) de seus membros terá o mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a recondução e, 2/3 (dois terços) o mandato de 04 (quatro) anos.

Art. 4º - A função de Conselheiro do CME será exercida gratuitamente, constituindo prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 5º - Os membros do CME deverão residir no Município.

Art.6º - O CME será dividido em tantas comissões quantas forem necessárias ao estudo e à deliberação sobre assuntos pertinentes ao ensino.

Parágrafo Único - O CME realizará reuniões conforme estabelecido no Regimento Interno.

Art. 7º - Ao CME compete:

I - elaborar o seu Regimento Interno a ser aprovado pelo Prefeito Municipal;
II - coordenar o processo de definição de políticas e diretrizes municipais de educação, promovendo a colaboração entre os Sistemas de Ensino;
III - participar na discussão do plano de educação para o âmbito do município, a ser aprovado pelo CME;
IV - acompanhar, controlar e avaliar os planos, programas e projetos em nível municipal;
V - elaborar normas complementares para o sistema de ensino municipal;
VI - participar na elaboração do orçamento municipal relativo à função educação;
VII- acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
VIII- manifestar-se sobre acordos, convênios e similares a serem celebrados pelo Poder Público Municipal com as demais instâncias governamentais ou do setor privado;

IX- avaliar a realidade educacional do município e propor medidas aos Poderes Públicos para a melhoria do fluxo e do rendimento escolar;

X- propor medidas e programas para titular, capacitar, atualizar e aperfeiçoar professores;

XI- fiscalizar o desempenho do Sistema Municipal de Ensino ou do conjunto das escolas municipais;

XII- aprovar o relatório anual da Secretaria Municipal de Educação, que incluirá os dados sobre a execução financeira;

XIII- emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo ou Legislativo Municipais e por entidades de âmbito municipal, ligadas à educação;

XIV- zelar pelo cumprimento das disposições constitucionais , legais e normativas em matéria de educação, representando junto às autoridades competentes, quando for o caso;

XV- cumprir as atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho Estadual de Educação.

Art. 8º - O CME contará com infra-estrutura, fornecida pelo Poder Executivo, necessária para o atendimento de seus serviços técnicos e administrativos e de suas atribuições.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VENÂNCIO AIRES, em 29 de outubro de 1997.

CELSO ARTUS
PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se
Loreti T. Decker Scheibler
Secretária de Administração